

**TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E O BANCO DE PERFIS
GENÉTICOS DE CRIMINOSOS (LEI 12.654/2012)**

**PROTECTION OF PUBLIC SAFETY AND THE BANK OF GENETIC
PROFILES OF CRIMINALS (LAW 12.654/2012)**

Camila Cristina de Oliveira Dumas¹

Thaís Aline Mazetto Corazza²

RESUMO: A finalidade do presente artigo é analisar o banco de perfis genéticos de criminosos, no aspecto da segurança pública, como forma de prevenção ao crime. Para isto, faz-se um estudo de conceitos, das técnicas utilizadas e do funcionamento de cada um, com o fim de estabelecer a aproximação imprescindível para posterior análise crítica de tais institutos. A origem desse instituto se encontra no avanço da ciência e tecnologia, que trazendo benefícios ao homem, trouxe também a preocupação da sua utilização de forma errônea ou arbitrária e de seus resultados. O ser humano passa a ser identificado como as informações contidas no corpo, sendo equiparado a uma máquina pré-programada. Longe de ser uma criação simbólica para acalmar o clamor social, a lei do banco de perfis criminais tem uma finalidade prática preventiva. Porém, deve-se tomar cuidado para que não se substitua o juízo probabilístico e não se retire a humanidade das pessoas. O mais importante, portanto, é que na análise de questões relativas ao banco de perfis criminais, o princípio da dignidade da pessoa humana esteja sempre a assegurar o respeito devido às decisões e manifestações de consentimento dos indivíduos afetados, impedindo qualquer tentativa de valorar as ações humanas por causa de raça, sexo, crença ou condição social.

PALAVRAS-CHAVE: segurança pública; banco de perfis criminais; prevenção do crime.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the bank of genetic profiles of criminals, in the aspect of public safety, as a form of the crime prevention. For this, a study is made of the concepts, of the techniques and of the operation of each, in order to establish the essential approximation for subsequent critical analysis of such institutes. The origin of this institution is in the advancement of science and technology, that bringing benefits to man, also brought concern the use of erroneous or arbitrary way and the their results. The human being comes to be identified as the information contained in the body, being treated as a pre-programmed machine. Far from being a symbolic creation to calm the public clamour, the law of the bank criminal profiles has a practical purpose preventive. However, one should take care that it does not replace probabilistic judgment and do not remove the humanity of people. The most important, therefore, is that the analysis of issues relating to bank criminal profiles, the principle of human dignity is always to ensure the respect due to the decisions and manifestations of consent of the affected individuals, preventing any attempt to value human actions because of race, sex, creed or social status.

¹ Advogada. Pós-graduada em direito do trabalho e previdenciário pela UNESP. Mestranda em Direitos da Personalidade no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR).

² Advogada. Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Penal na Universidade Potiguar – RN. Mestranda em Direitos da Personalidade no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR).

KEY-WORDS: public safety; bank criminal profiles; prevention of crimes.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade, geradora da violência e da insegurança pública, está inserida no cotidiano da sociedade brasileira e, mais do que um problema, torna-se um fato social condicionante da vida das pessoas.

O poder público, através de políticas públicas, poderia amenizar o efeito social do crime e a insegurança pública, porém se mostra ineficaz, incapaz de solucionar os problemas sociais existentes, em especial o da criminalidade.

O sistema penal deve buscar *a priori* os fins estabelecidos pela política criminal, vez que a pena pela pena ou ainda a repressão pela repressão pode significar um retorno a Lei de Talião sem nenhum efeito prático de segurança, controle da criminalidade, tranquilidade, entre outros.

Sempre houve uma tendência no sistema penal brasileiro à repressão, por isso hoje se encontra presídios superlotados. Mas isso não levou a uma resposta para diminuição da criminalidade. Essa resposta poderia ser encontrada em investimentos numa cultura de prevenção do crime e da violência, a fim de evitá-los, para então, puni-los se necessário.

A prevenção é a salvação da pena, evita futuros gastos e mostra-se mais eficaz no combate a criminalidade. Assim, certo é que sem prevenção não se pode falar em segurança, um dos valores constitucionalmente protegidos como fundamentais pela atual Constituição Federal (artigo 5º, *caput*, Constituição Federal).

Os avanços no campo da genética e tecnologia contribuíram significativamente para o benefício do homem. De um simples gene descobriu-se sua carga genética e hereditária, sendo possível posteriormente contribuir para a prevenção de doenças hereditárias futuras. Também a investigação criminal passou a ter a sua disposição excelentes ferramentas para a produção de provas, permitindo esclarecer a dinâmica e a autoria das ações delituosas

O ser humano passou a ser identificado como as informações contidas no corpo, sendo equiparado a uma máquina pré-programada.

As leis tiveram que acompanhar esse desenvolvimento, pois o Direito tutela as relações sociais e deve caminhar juntamente com a sociedade. Diplomas legais passaram a tutelar esses avanços, protegendo os dados genéticos do indivíduo para permitir que os menos

favorecidos não fossem discriminados por sua posição. Impondo-se também deveres de ética nas relações de confiança estabelecida entre médico-paciente.

A criação dos Bancos de Perfis Criminais também denota a progresso dos estudos científicos de maneira a facilitar a investigação criminal e a identificação civil do indivíduo, armazenando sequências genéticas para cruzamento de informações oportunamente.

Assim, em um país que tende a repressão penal, a criação da lei de banco de perfis criminais, longe de ser uma criação simbólica para acalmar o clamor social, tem uma finalidade prática preventiva, de impedir a conduta criminosa, principalmente em crimes serial.

O presente artigo tem por finalidade analisar a criação dos bancos genéticos de perfis criminais pela Lei 12.654/12 e sua relação com a tutela da segurança pública, de maneira a sopesar qual bem jurídico é mais importante, a segurança pública ou a intimidade genética, empregando-se para tanto o método dedutivo de análise de leis, doutrina e periódicos especializados no assunto.

2 O PAPEL DA PREVENÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

Num contexto de políticas públicas inadequadas e ilusórias, a segurança pública é um dos temas de maior discussão na atualidade, consequência do empobrecimento de um povo e fruto das injustiças sociais.

O direito à segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade pelo fornecimento de proteção ao povo, para garantir a paz e a tranquilidade da convivência social, através da atuação policial e guarda. Trata-se de valor constitucionalmente protegido como fundamental pela atual Constituição Federal (artigo 5º, *caput*, CF). O poder público detém uma instituição organizada e armada para imposição da obrigação de obediência às normas pelo indivíduo, prevenção e repressão ao crime e conservação da ordem pública, através da violência legal de acordo com cada época³.

A segurança constitui uma das necessidades básicas da humanidade, que quando não atendida, compromete homens e mulheres de proverem outras necessidades como alimento, abrigo, afeto, autocuidado, envolvimento nas questões coletivas, entre outros. Segurança é

³ SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 76.

estar livre do medo do crime e do perigo de ser vítima do crime. E ela pode ser provida pelo controle ou pela prevenção dos crimes⁴.

Também nas gerações de direitos se encontra o tema. Na primeira dimensão, aparece expressamente nos principais documentos normativos da época, quais sejam, Declaração da Virgínia e Declaração dos Direitos do Homem, chegando a Constituição de 1793 a definir segurança como a proteção concedida pela sociedade a cada membro para a conservação da pessoa, de seus direitos e de sua propriedade. Na segunda geração, continua presente por sua integração como direito social, natural decorrência do armamento dos trabalhadores. Na terceira geração, após o término da Segunda Guerra Mundial, decorre naturalmente da busca da paz e da proteção da vida, liberdade e segurança pessoal, e por fim, na quarta geração, cuja preocupação é com o futuro, em suas faces de desenvolvimento sustentável, manipulação genética, bioética, entre outros, a segurança pública aparece devido sua grande importância para a vida em sociedade, principalmente no momento atual em que a violência e criminalidade explodem no mundo e no Brasil, principalmente nos grandes centros⁵.

No Brasil sempre se imaginou ser possível o controle da criminalidade e sua extirpação, daí as batidas policiais, do combate, das cruzadas, da guerra, entre outros. Mas os tempos mudaram e com o desenvolvimento tecnológico e com a ciência, com a migração do campo para a cidade, com a televisão, aprendeu-se muito mais coisa que se esperava: aprendeu-se a protestar, reivindicar seus direitos, a não respeitar a autoridade, a não respeitar o próximo, a não dar valor a integridade física das pessoas e acostumado com o paternalismo do Estado, começa-se a desconfiar que o Poder Público viva de promessas e retórica. Nesse meio multiplica-se a insegurança e as ondas de violência acontecem, e deseja-se resolver tudo em um passe de mágica, reverter um quadro que levou séculos para engendrar⁶.

Sinteticamente, a segurança pública pode ser vista como uma garantia de ordem pública, vez esta é objeto daquela. Portanto, quanto mais compreendido e conceituado a ordem pública, melhor será entendida e desenvolvida a segurança pública⁷. Este direito reúne vários outros, pela sua característica de liberdade pública, por compor o direito da personalidade, por conter relações públicas e privadas, seja nas prestações estatais positivas e

⁴ SILVEIRA, Andréa Maria. A prevenção dos homicídios: desafio para a segurança pública. *In: Compreendendo e avaliando: projetos de segurança pública*. Org. Cláudio Beato. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008, p. 126-127.

⁵ SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 77-78.

⁶ SILVA, Jorge da. *Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 3-6.

⁷ CONCEIÇÃO, José Antonio. *Segurança Pública: violência e direito constitucional*. São Paulo: Nelpa, 2008, p. 20.

negativas como no respeito mútuo dos cidadãos à incolumidade e patrimônio alheios e na preservação a ordem pública⁸.

Na atual dimensão, o direito à segurança pública tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no preâmbulo e nos artigos 5º, 6º e 144, e decorre do Estado Democrático de Direito (da cidadania e da dignidade da pessoa humana) e dos objetivos fundamentais da República. É considerado um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destina-se à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, implicando em um meio de garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ainda o próprio direito em si e os valores por ele protegidos são considerados direitos humanos, devido aos valores que protege e resguarda para uma qualidade de vida comunitária, tranquila e pacífica⁹.

Deve ser levada adiante a ideia da segurança como um serviço essencial prestado pelo Estado, partindo de suas funções de poder fundamentadas em diretrizes constitucionais. De fato, trata-se efetivamente da garantia de direitos individuais e coletivos conquistados e assumindo feições próprias, a insegurança se apresenta em quadros como o desemprego, as injustiças sociais, a falta de acesso ao sistema de saúde e à educação, entre outros. Soma-se ainda a desagregação familiar, as políticas governamentais ineficientes, a iníqua distribuição de renda, a violência na intimidade do lar instalada pelo fácil acesso à televisão que superestima o crime, a ação da polícia e a morte, e a falta de crença popular nas instituições públicas¹⁰.

Hodiernamente, sendo considerada pela população um dos mais importantes serviços a serem prestados pelo Estado, percorre-se a busca de uma via que leva à plena observância dos ditames constitucionais. Embora o preceito constitucional de que a todos cabe a responsabilidade pela segurança pública, a tarefa mais árdua fica a cargo do Estado, que por sua vez, tem se mostrado ineficiente para desenvolver esta função¹¹.

Porém, se forem mantidos imutáveis os elementos que condicionam a criminalidade nos grandes centros brasileiros, esta tenderá sempre a aumentar, por mais eficientes que sejam

⁸ SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 78-79.

⁹ SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 80.

¹⁰ CONCEIÇÃO, José Antonio. *Segurança Pública: violência e direito constitucional*. São Paulo: Nelpa, 2008, p. 21.

¹¹ CONCEIÇÃO, José Antonio. *Segurança Pública: violência e direito constitucional*. São Paulo: Nelpa, 2008, p. 21.

os esforços do sistema criminal. Pode-se pensar em controle, em evitar o caos, mas não em diminuição da criminalidade¹².

A violência e a insegurança pública estão incorporadas no cotidiano da população brasileira e mais do que um problema, passa a ser um fato social que repercute e condiciona a vida das pessoas.

O crime e a consequente insegurança pública são reflexos dos problemas sociais que poderiam ser amenizados pelo poder público, através de políticas públicas. A pobreza, mesmo que não leve diretamente ao crime, também traz uma consequência, vez que coloca a pessoa em uma situação de marginalidade social. Além disso, a criminalidade e a violência do próprio sistema repressivo são apenas parte de um problema maior que é a violência estrutural experimentada pela sociedade¹³. O sistema penal deve trabalhar com o atingimento *a priori* dos fins estabelecidos pela política criminal, vez que a pena pela pena, a repressão pela repressão pode significar somente a vingança pela vingança ou o retorno a Lei de Talião “olho por olho, dente por dente”, sem nenhum efeito prático¹⁴.

Na verdade, quando existe uma acentuada criminalidade, surge uma fortíssima reação social repressiva, com pedidos de rebaixamento da menoridade penal, pena de morte, maiores punições, novas legislações penais, tudo visando à satisfação da opinião pública¹⁵. O controle da criminalidade se obterá pela conjugação da prevenção geral, da prevenção especial (sobre o criminoso) e da repressão penal. A repressão pela repressão é um meio que não atinge os fins, quais sejam, a segurança, o controle da criminalidade, e a tranquilidade. Os meios não se justificam¹⁶.

O medo e o sentimento de insegurança vivido nas grandes cidades vêm reforçados pelo distanciamento entre os cidadãos, que acabam abandonando os espaços sociais, e pelo sentimento de desconfiança de uns em relação aos outros e destes com as instituições oficiais, que não se mostram capazes de responder aos anseios sociais de desfrutar de uma vida com qualidade, idealizada através do conceito de segurança¹⁷.

¹² SILVA, Jorge da. *Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 51.

¹³ CONCEIÇÃO, José Antonio. *Segurança Pública: violência e direito constitucional*. São Paulo: Nelpa, 2008, p. 55.

¹⁴ SILVA, Jorge da. *Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 52.

¹⁵ DONNICI, Virgílio Luiz. *A criminalidade no Brasil: meio século de repressão*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 268.

¹⁶ SILVA, Jorge da. *Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 52.

¹⁷ CONCEIÇÃO, José Antonio. *Segurança Pública: violência e direito constitucional*. São Paulo: Nelpa, 2008, p. 56.

Sobre o assunto, Bismael B. Moraes expõe noções e ao final questiona. Para ele crime é toda omissão ou ação humana que viole uma lei penal, e juridicamente não há crime sem lei anterior que o defina. Já a pena, é uma sanção prevista em lei, imposta pela sociedade, através dos órgãos estatais, ao autor do crime. A experiência brasileira sempre tendeu a repressão, por isso a superlotação nos presídios. Se toda pena é um mal e um ato repressivo do Estado, pergunta-se: “Caso existam outros modos que possam evitar os crimes, não devem ser buscados e adotados? Então, por que não se investe na cultura ou pedagogia da prevenção, para diminuir a violência e evitar os crimes?”¹⁸.

E ainda, sobre as políticas de prevenção e repressão afirma:

A prevenção salva, dá segurança e evita gastos maiores: a repressão embrutece, amedronta, fere, mata e atinge a liberdade. Mas a prevenção é difícil, pois requer preparo e vocação, além de ser silenciosa e não render dividendos aos ‘espertos’. Já a repressão é fácil, viciosa e atraente, podendo ensejar o exibicionismo e a vaidade aos faltos de moral, e, acima de tudo, apresenta-se rentável sob os vários ângulos¹⁹.

Assim, denota-se que a prevenção dos crimes, embora requeira um preparo e seja de difícil aplicação, mostra-se mais eficaz no combate a criminalidade.

Obviamente, daqui mil anos ainda haverá crimes por dois motivos salutar, a ignorância dos praticantes e os interesses dos que lucram com eles, porém, se institucionalizada uma cultura de prevenção criminal esse número pode ser infinitamente menor²⁰.

Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia-Pablos Molina falam em prevenção primária, secundária e terciária²¹. Asseveram que os âmbitos para uma prevenção primária são a educação e a socialização (casa, trabalho, bem-estar e qualidade de vida) a fim de neutralizar a possibilidade de cometimento de crimes. Em outras palavras, de maneira produtiva, visa superar os conflitos através da boa convivência na sociedade. Já a prevenção secundária envolve a obediência à lei penal e requer a ação da polícia, visando evitar os riscos e tudo que pode levar ao crime. E ainda fala em prevenção terciária. Esta teria por objetivo evitar a

¹⁸ MORAES, Bismael B. *Prevenção criminal ou conveniência com o crime: uma análise brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 25.

¹⁹ MORAES, Bismael B. de. *Segurança pública no Brasil e o sistema criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Doutrina Penal, 3. seção, 89. A, n. 780, p. 483, out. 2000.

²⁰ MORAES, Bismael B. *Prevenção criminal ou conveniência com o crime: uma análise brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 26.

²¹ No mesmo sentido: SILVEIRA, Andréa Maria. A prevenção dos homicídios: desafio para a segurança pública. *In: Compreendendo e avaliando: projetos de segurança pública*. Org. Cláudio Beato. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008, p. 127-128.

reincidência no crime daqueles que já foram condenados e cumpriram pena uma vez. Busca-se uma ressocialização, um equilíbrio fora do cárcere²².

Essas estratégias preventivas, principalmente nas duas primeiras modalidades, não buscam a origem do crime, trata-se na realidade de disseminar nas pessoas desde a infância e no seio familiar, através da educação reiterada, o costume de não praticar nem concordar com qualquer tipo de violência ou crime²³.

Portanto, é certo que sem prevenção não se pode falar em segurança. Atualmente, corroboram para isso o Sistema Único de Segurança Pública, atuando como uma política de prevenção do crime.

O Sistema Único de Segurança Pública – SUSP – tem como um dos seus eixos temáticos a estruturação e modernização da perícia no Brasil. Os órgãos de perícias oficiais são os Institutos de Perícias estaduais e seus correspondentes em nível federal. Esses são responsáveis pela realização das perícias oficiais de competência estadual e federal respectivamente²⁴.

Com o desenvolvimento tecnológico e científico, o progresso de ciências como a física, química, biologia e das áreas de engenharia, de contabilidade, de arqueologia, de antropologia, de odontologia, de química, de geologia, de medicina, dentre outras, a investigação criminal passou a ter a sua disposição excelentes ferramentas para a produção de provas, permitindo esclarecer a dinâmica e a autoria das ações delituosas²⁵.

Hodiernamente, com as diversas práticas criminosas, somadas ao enorme avanço tecnológico e científico, os órgãos periciais usam de conhecimentos científicos de diversas áreas, de técnicas emprestadas de outras ciências e de disciplinas para realizar a investigação criminal por meio do estudo dos vestígios materiais. Assim, existem diversas áreas da perícia com procedimentos e métodos de atuação diferenciados que são tratados separadamente em termos de infraestrutura, recursos humanos e tecnologia²⁶.

²² GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 301-337.

²³ MORAES, Bismael B. *Prevenção criminal ou conveniência com o crime: uma análise brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 38.

²⁴ SEGURANÇA PÚBLICA. *Perícia*. In: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={3F6F0588-07C1-4ABF-B307-9DC46DD0B7F6}¶ms=itemID={4784422F-2991-4B3B-B84E-E085F6AA9537};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 28 abr. de 2014.

²⁵ SEGURANÇA PÚBLICA. *Perícia*. In: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={3F6F0588-07C1-4ABF-B307-9DC46DD0B7F6}¶ms=itemID={4784422F-2991-4B3B-B84E-E085F6AA9537};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 28 abr. de 2014.

²⁶ SEGURANÇA PÚBLICA. *Perícia*. In: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={3F6F0588-07C1-4ABF-B307-9DC46DD0B7F6}¶ms=itemID={4784422F-2991-4B3B-B84E-E085F6AA9537};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>.

A gestão dos órgãos periciais, dessa maneira, não é simples e demanda planejamento para que se atinja o pleno desenvolvimento dos diversos setores periciais e de seu conjunto harmonioso nas estruturas periciais estaduais e federais. Dentro desse enfoque existem várias áreas da perícia em que a Senasp está trabalhando a implantação de projetos em nível nacional no tocante à definição e padronização de procedimentos, reaparelhamento de laboratórios e capacitação continuada²⁷. Estão disponibilizados projetos, normas, portarias e outros produtos, tanto desta Secretaria, como de órgãos parceiros estaduais com o objetivo de difundir e servir como fonte de consulta para todos os interessados²⁸.

Outro marco no quesito de integração policial brasileira foi o sistema Afis, que representa um forte investimento no combate à criminalidade, pois permite que cada Estado consulte os arquivos dos demais, inclusive da polícia federal, cada um na sua superintendência, sem subordinação de ninguém à ninguém. Faz parte dessa integração a Polícia Federal que é a responsável pelo armazenamento de todos os boletins de identificação criminal feitos no país. Assim, quando um Estado fizer uma consulta, terá acesso a todos os antecedentes do criminoso em aproximadamente 22 minutos²⁹.

Também a rede Infoseg, em funcionamento desde 2004, permite a integração das bases de dados dos órgãos de segurança pública, de justiça e de fiscalização nas esferas federal, estadual e municipal de forma rápida e confiável. Os usuários têm acesso às informações nacionais de veículos (Renavan) e condutores (carteira de habilitação), armas, cadastro de pessoa física, cadastro de pessoa jurídica, processos e inquéritos, entre outras. Um policial que deteve um suspeito no Amazonas, por exemplo, consegue, por meio da rede Infoseg, saber se o indivíduo possui um mandado de prisão em aberto em outro Estado ou se tem armas registradas. Pelos resultados que os operadores da Rede enviaram

[E085F6AA9537};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}](http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={3F6F0588-07C1-4ABF-B307-9DC46DD0B7F6}¶ms=itemID={4784422F-2991-4B3B-B84E-E085F6AA9537};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26})>. Acesso em: 28 abr. de 2014.

²⁷ SEGURANÇA PÚBLICA. *Perícia*. In: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={3F6F0588-07C1-4ABF-B307-9DC46DD0B7F6}¶ms=itemID={4784422F-2991-4B3B-B84E-E085F6AA9537};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 28 abr. de 2014.

²⁸ Resolução SSP n.º 194/99 - Estabelece normas para coleta e exame de materiais biológicos para identificação humana e Padronização de exames de DNA em perícias criminais. In: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={3F6F0588-07C1-4ABF-B307-9DC46DD0B7F6}¶ms=itemID={4784422F-2991-4B3B-B84E-E085F6AA9537};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 20 de jun. de 2014.

²⁹ CORRÊA, Luiz Fernando. Ações para combater a criminalidade no país. In: *Revista Perícia Federal: DNA forense: técnicas de coleta em locais de crimes*. Brasília, ano V, n. 18, p. 05, jul/2004 a out/2004.

voluntariamente, somente no terceiro trimestre de 2008 foram cumpridos 293 mandados de prisão e apreendidos 142 veículos³⁰.

Todas essas ferramentas, juntamente com o banco de dado de perfis genéticos, são inovadoras. Decorrem do desenvolvimento tecnológico e científico e estão à disposição da segurança pública como forma de prevenção criminal, permitindo o cruzamento de informações e dados nacionalmente, a fim de solucionar e elucidar mais rapidamente os crimes cometidos, inclusive aqueles considerados sem solução, evitando que se suceda uma cadeia de crimes (crimes em série).

3 BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS

Em matéria de segurança pública e prevenção criminal, a criação de banco de dados é corrente entre as discussões. Uma organização é eficiente na medida em que consegue reunir o maior número de dados e informações que lhe auxiliarão a desempenhar suas funções.

Toda instituição será eficaz e atenderá seus objetivos plenamente na medida em que for bem informada. Assim, a criação do Centro Nacional de Dados de Segurança Pública foi sugerida em 2006 como umas das medidas para tornar eficaz a segurança pública no Brasil, reunindo todos os dados e informações de interesse da segurança pública e seria gerenciado pelo Ministério da Segurança Pública, por intermédio do Departamento da Polícia Federal. Integrados ao centro estariam todos os serviços de inteligência existentes no país³¹.

No mesmo sentido, baseando-se na Comissão das Comunidades Europeias, *National Crime Prevention*, estabeleceu-se como um dos princípios e diretrizes para a prevenção ao crime à criação de parcerias e cooperação ativa, desenvolvendo uma rede de cooperação dos envolvidos (indivíduo, comunidade e justiça criminal) em atividades de prevenção em nível regional, nacional e local. O objetivo seria, ao mesmo tempo, aumentar a consciência do conceito de prevenção, trocar informações, lançar novos projetos, acompanhá-los e disseminar os resultados³².

³⁰ SEGURANÇA PÚBLICA. *Infoseg utilizará ferramenta de segurança de bancos*. 23 set. 2008. Disponível em: <

³¹ CHAVES, Geraldo José. *Segurança Pública: o que pode ser feito*. Brasília: Envelopel Editora, 2006, p. 56.

³² SILVEIRA, Andréa Maria. A prevenção dos homicídios: desafio para a segurança pública. In: *Compreendendo e avaliando: projetos de segurança pública*. Org. Cláudio Beato. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 132-133, 2008.

Algo semelhante foi feito no Brasil. Iniciou a implantação do CODIS (*Combined DNA Index System*) nos Estados brasileiros a partir de 2010, após um convênio firmado em 2008 com os EUA. Esse tipo de banco de dados já vinha sendo utilizado no Reino Unido desde 1995 e pelo FBI desde 1998 com a designação de NDIS (*National DNA Index System*), o qual se utiliza do *software* CODIS de propriedade exclusiva do FBI. Ainda, uma lista de trinta nações já utiliza algum tipo de banco de dados com resultados animadores no tocante ao aumento na resolução de crimes. Atenta-se para o cuidado em que o domínio de informações genéticas não implique em uma nova visão biológica/genética do crime, que tanto mal já proporcionou à humanidade³³.

Para Ricardo Balestreri, ex-secretário Nacional de Segurança Pública, o convênio permite que o Brasil ingresse em uma nova fase de polícia científica e afirma que “hoje, no mundo inteiro, segurança pública de qualidade se faz com ciência, tecnologia e com o acúmulo de conhecimentos estratégico e racional”³⁴.

Então, em 2012 promulgou-se a Lei nº 12.654 que altera dispositivos da Lei de Identificação Criminal e de Execução Penal, passando a admitir ou mesmo obrigando a coleta e armazenamento em bancos de dados perfis genéticos para identificação criminal. As questões que envolvem a implantação de um Banco de Dados de Perfis Genéticos e de uma legislação adequada no Brasil serão em breve superadas, pois o crime não espera para acontecer, e a vida humana não tem preço. Se a ciência tem armas mais eficientes para combater a impunidade, porque não utilizá-las?³⁵

No Brasil, considera-se que a taxa de elucidação de homicídios é muito baixa. A implantação do Banco de Dados de Perfis Genéticos no país foi uma tentativa de avançar a legislação na direção das mais modernas do mundo. Segundo dados apresentados por Guilherme Jacques:

(...) a taxa de elucidação de homicídios no Brasil é de 6% e está entre as mais baixas do mundo. No Rio de Janeiro este número cai ainda mais, ficando entre 3 e 4%. Em São Paulo, onde 24% dos inquéritos são arquivados, a taxa está entre 10 e 12%. Em países onde a legislação na área de DNA está mais avançada, a taxa de elucidação de

³³ GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GIOVANELLI, Alexandre. *Ciência Forense: uma introdução à criminalística*. 1. ed. Rio de Janeiro: R. Grazinoli Garrido, 2012, p. 154.

³⁴ SEGURANÇA PÚBLICA. *Estados terão banco de DNA para identificar criminosos*. 21 mai. 2009 In: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={4E0605ED-A923-47D1-8313-91B5B639C26E}¶ms=itemID={7D5A7890-C591-4995-AD5C-A732A41A1B3F};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>>. Acesso em: 23 de jun. 2014.

³⁵ NETTO, Octavio Brandão Caldas. O DNA do INC. In: *Revista Perícia Federal: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça*. Brasília, ano IX, n. 26, p. 03, jun/2007 a mar/2008.

crimes é bem maior. Na Argentina é de 45%; nos EUA é de 65%; na França é de 80%; e na Inglaterra chega a 90%³⁶.

Assim, a constituição de um banco de dados genéticos destinado a armazenar os perfis de criminosos está intimamente ligada à segurança pública, vez que traz mais eficácia a elucidação de crimes, dando maior segurança e satisfação à população.

Alguns casos estrangeiros mostram a eficácia do banco de dados genéticos no aumento da resolução dos chamados *cold cases*, ou seja, casos que passam muito tempo sem solução. Em 30 de julho de 1981 uma mulher foi estuprada e teve seu carro roubado no Estado da Geórgia, EUA. Dias após o crime, Robert Clark foi detido por roubo do veículo, vez que dirigia o carro da vítima, mas não foi considerado suspeito do estupro, a princípio, pois não coincidia com as características descritas pela vítima. No entanto, o acusado não conseguiu explicar como teria adquirido o carro e foi condenado por estupro em maio de 1982. Em dezembro de 2003, uma entidade chamada *Innocence Project* pediu que fosse realizado teste de DNA no material coletado da vítima há 22 anos com o material de Robert Clark e o resultado deu que ele era inocente. Após 21 anos de prisão, então, foi liberado e pagou por um crime que não cometeu. O DNA do esperma coletado da vítima coincidia com outro criminoso já condenado por violência sexual em 1985, Tony Arnold, e que tinha seu perfil genético armazenado no banco de dados³⁷.

Em 1968, Roy Tutil, de 14 anos, desapareceu após pegar uma carona para casa, em Surrey, Inglaterra. Três dias depois foi encontrado em outra cidade, Leatherhead, violentado sexualmente e estrangulado. Em 1999, 31 anos depois, Brian Lunn Field foi detido por dirigir alcoolizado e seu perfil genético foi obtido e enviado ao Banco nacional de dados de DNA. Descobriu-se a coincidência entre o seu perfil com o obtido na amostra coletada e congelada do corpo do jovem³⁸.

Em 2001, na Inglaterra, John Wood foi preso por furtar 10 libras de uma loja de conveniência. Um exame de rotina, ao submeter seu perfil ao Banco Nacional de Dados de DNA, viu-se que era idêntico às amostras de sêmen coletada após violência sexual em duas

³⁶ PEDUZZI, Pedro. Rede Nacional Genética Forense: o Brasil está pronto para ter um Banco de Dados de Perfis Genéticos. In: *Revista Perícia Federal: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça*. Brasília, ano IX, n 26, p. 06, jun/2007 a mar/2008.

³⁷ LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x Criminalidade. In: *Revista Perícia Federal: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça*. Brasília, ano IX, n. 26, p. 08, jun/2007 a mar/2008.

³⁸ LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x Criminalidade. In: *Revista Perícia Federal: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça*. Brasília, ano IX, n. 26, p. 08, jun/2007 a mar/2008.

vítimas de 9 e 11 anos, em 1988. Após treze anos, John Wood foi condenado à 15 anos de prisão pelo estupro destas duas crianças³⁹.

Estudos laboratoriais de crimes norte-americanos mostram que em mais de 40% dos vestígios encontrados em um local onde ocorreu homicídio ou violência sexual é possível encontrar vestígios biológicos que podem ser examinados por análise do DNA, no mesmo sentido, o serviço britânico também indica que 50% dos crimes contra o patrimônio possuem vestígios biológicos passíveis de serem examinados geneticamente, porém em menos de 1% dos casos um suspeito é apresentado para comparar o DNA. Para solucionar esse problema, países como Inglaterra e Estados Unidos criaram um banco de dados de DNA, com alta taxa de sucesso, pois já possuem armazenado milhões de perfis genéticos tipados em outras oportunidades⁴⁰.

Esses dois países foram os pioneiros na implementação do banco de dados de DNA, porém hoje existe uma lista maior de países que utiliza essa poderosa ferramenta, tais como Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Itália, Islândia, Letônia, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Singapura, Suécia, Suíça⁴¹ e mais recentemente o Brasil.

A incidência de crimes, dentre eles se destaca o crime sexual, leva à insegurança social. A luta contra impunidade requer esforços e o caminho mais curto e eficiente para a aplicação da justiça é a prova material irrefutável, através da coleta e tratamento adequado dos vestígios encontrados, manutenção de uma cadeia de custódia segura e os devidos exames periciais⁴².

O funcionamento do banco de dados de perfil genético é simples. Existem dois bancos de dados: um obtido de amostras coletadas nos locais dos crimes e outro de amostras de referências, que podem ser diversas, dependendo da legislação vigente no país. Uma vez estabelecidos esses dois bancos, cruzam-se as informações. Porém, obviamente que quanto maior a abrangência do banco de perfis genéticos de referência, maior será a eficiência desse banco de dados. Isso fica evidenciado pelo banco de dados da Inglaterra, que atualmente é o

³⁹ LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x Criminalidade. In: *Revista Perícia Federal*: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça. Brasília, ano IX, n. 26, p. 08, jun/2007 a mar/2008.

⁴⁰ LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x Criminalidade. In: *Revista Perícia Federal*: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça. Brasília, ano IX, n. 26, p. 10, jun/2007 a mar/2008.

⁴¹ LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x Criminalidade. In: *Revista Perícia Federal*: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça. Brasília, ano IX, n. 26, p. 10, jun/2007 a mar/2008.

⁴² MICHELIN, Kátia. Banco de Dados de Perfis Genéticos no combate aos crimes sexuais. In: *Revista Perícia Federal*: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça. Brasília, ano IX, n. 26, p. 14, jun/2007 a mar/2008.

de maior abrangência na legislação, permitindo pessoas detidas pela polícia já sejam identificadas por DNA. Não é atoa que a Inglaterra tem a taxa de elucidação de crimes superior a 80%. Segundo o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, no Estado esta taxa é de 2,7% e no Brasil não passa de 5% (número estimado, pois não há pesquisas com valores confiáveis) ⁴³.

Constata-se assim que o banco de dados genéticos é uma das mais poderosas ferramentas investigativas na atualidade, auxiliando de maneira esplendorosa na elucidação de crimes, como homicídios, violência sexual, entre outros, que caracterizados pelos danos que acarretam e os altos índices de reincidência, representam um sério problema de segurança pública em todo o mundo.

O banco de dados de perfis genético permite a resolução de crimes para os quais não existe nenhum suspeito, e que se assim não fosse, permaneceriam insolúveis. A solução de crimes dessa natureza, com a conseqüente punição do responsável, tem um impacto enorme sobre a vida da vítima, da sua família e da sociedade⁴⁴.

Deve-se considerar também o número de crimes que o banco de dados pode evitar, pois cria a oportunidade de deter um criminoso antes que ele faça novas vítimas. “Um banco de dados de perfis genéticos que inclua criminosos condenados, ou até mesmo indiciados, permite a prevenção de crimes mais graves ao se identificar e punir o criminoso logo nos primeiros crimes” ⁴⁵.

Em 1998, Francisco de Assis Pereira, conhecido como *Maníaco do Parque*, foi condenado pelo estupro e morte de onze mulheres em São Paulo. À época, a existência de um banco de perfis genéticos permitiria que os vestígios coletados das vítimas fossem comparados e estabelecessem a relação entre os crimes, mostrando eficazmente a existência de um criminoso serial. Em 2003, Adriano da Silva confessou ter matado doze meninos entre oito e treze anos de idade no Rio Grande do Sul, entre os anos de 2002 e 2003 e confessou ter abusado sexualmente de três dessas vítimas depois de mortas. Apesar da sucessão de crimes, não se estabeleceu uma conexão imediata entre eles. À época, Adriano era foragido da justiça no Estado do Paraná, condenado em 2001 por assassinato, roubo e ocultação de cadáver. Observe que se condenado pelo primeiro crime, tivesse sido incluído em um banco de dados

⁴³ LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x Criminalidade. In: *Revista Perícia Federal*: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça. Brasília, ano IX, n. 26, p. 10-11, jun/2007 a mar/2008.

⁴⁴ MICHELIN, Kátia. Banco de Dados de Perfis Genéticos no combate aos crimes sexuais. In: *Revista Perícia Federal*: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça. Brasília, ano IX, n. 26, p. 15, jun/2007 a mar/2008.

⁴⁵ MICHELIN, Kátia. Banco de Dados de Perfis Genéticos no combate aos crimes sexuais. In: *Revista Perícia Federal*: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça. Brasília, ano IX, n. 26, p. 16, jun/2007 a mar/2008.

de perfis genéticos nacionais os seus dados, ele poderia ter sido identificado mais eficazmente e muitas de suas vítimas talvez tivessem suas vidas poupadas⁴⁶.

No mesmo sentido, entre os meses de abril e novembro de 2009, uma série de homicídios precedidos de violência sexual contra mulheres ocorreu em Contagem, região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais. Cinco vítimas apresentavam características físicas semelhantes, sendo que todas conduziam sozinhas seus respectivos veículos e foram estranguladas com algum objeto da cena do crime. Devido ao avançado estado de decomposição dos corpos, o material genético (DNA) do sêmen do agressor foi analisado somente em três das cinco vítimas. Ainda assim foi possível estabelecer um vínculo e confirmar a autoria dos crimes pela mesma pessoa. O exame de DNA identificou o mesmo perfil genético nas amostras confrontadas. Com esta informação, chegou-se a Marcos Antunes Trigueiro que cumpria pena em liberdade provisória por crime anterior, e ele cedeu voluntariamente seu material genético. Na comparação, os vestígios de sêmen encontrados nas vítimas foram compatíveis ao seu, que posteriormente confessou a autoria das cinco mortes e foi condenado a mais de 34 anos de prisão. Nota-se que se a lei estivesse vigente à época, esse indivíduo já estaria com seu perfil genético cadastrado, e logo após o primeiro crime, sua identidade seria revelado, poupando quatro vidas⁴⁷.

Essa ferramenta também auxiliou na exclusão de suspeitos inocentes do caso do corpo da menina encontrado em uma mala na rodoviária de Curitiba que continha vestígios do provável assassino. Mais de cem suspeitos apresentados pela equipe de investigação foram excluídos com base no exame de DNA ainda na fase de investigação, sem precisarem responder a processo criminal⁴⁸.

Utiliza-se ainda essa tecnologia em desastres, para agilizar a identificação e liberação de corpos de pessoas carbonizadas, como aconteceu com as vítimas do acidente do voo Air France 447, em 2009, que envolveu o intercâmbio de perfis genéticos com 33 países diferentes. De igual maneira, é utilizado para encontrar pessoas desaparecidas, problema que aflige milhares de famílias brasileiras⁴⁹. Muitas pessoas desaparecidas certamente estão entre

⁴⁶ MICHELIN, Kátia. Banco de Dados de Perfis Genéticos no combate aos crimes sexuais. In: *Revista Perícia Federal*: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça. Brasília, ano IX, n. 26, p. 16, jun/2007 a mar/2008.

⁴⁷ LACERDA, Pedro. Doação de DNA por criminosos pode ser lei. In: *Revista Perícia Federal*: Local de crime – a busca por vestígios para solução de crimes. Brasília, ano XIII, n. 29, p. 33, mar/2012.

⁴⁸ JACQUES, Guilherme. Banco de perfis genéticos: a ciência em prol da justiça. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 26, abr. 2013.

⁴⁹ JACQUES, Guilherme. Banco de perfis genéticos: a ciência em prol da justiça. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 26, abr. 2013.

as ossadas não identificadas pelo IML ou ainda pessoas que sumiram bebês e depois de adultas fazem o exame para sanar a suspeita, como aconteceu com o caso Pedrinho.

Infelizmente, para o banco de DNA criminal funcionar é necessário que existam vítimas, a fim de formar o banco de referência através dos sujeitos condenados. Se já houvesse um cadastro de criminosos, em um primeiro momento, já se poderia identificar o autor e detê-lo, salvando vidas e impedindo a destruição de famílias.

4 A SEGURANÇA RESGUARDADA PELO DNA E A INTIMIDADE GENÉTICA

Realidade presente e incontestada em todas as esferas sociais são os avanços da ciência e da técnica, sobretudo levando-se em conta o fluxo acelerado de troca de informações e tecnologias dentro do contexto da globalização hodierna.

O nascimento de direitos novos referentes ao homem deve-se em grande parte à estreita conexão com as transformações da sociedade⁵⁰. Vivenciado os novos direitos da quarta e quinta dimensão, que refletem os "efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitira manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo"⁵¹ e os direitos advindos da realidade virtual, que compreende o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade⁵², surgem tecnologias capazes de auxiliar na prevenção criminal. Sobre o extraordinário impacto do desenvolvimento da cibernética, as mudanças substantivas confirmam que se está diante da Era Digital, da época do computador, do celular, da informação, ciberespaço, microchips, inteligência artificial, enfim, da arquitetura de rede⁵³.

A descoberta da estrutura do DNA, material que permite a transferência dos caracteres hereditários, na segunda metade do século XX, opera uma revolução biológica, que migra seu foco para a informação genética. O ser humano passa a ser identificado como as informações contidas no corpo, sejam elas biométricas ou genéticas, pois a biologia está em grande medida apoiada na ciência da informação, digitalizada, capaz de ser processada⁵⁴. As

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Néelson Coutinho. 5 reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 73.

⁵¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Néelson Coutinho. 5 reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 06.

⁵² OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 85-86 e 99-100.

⁵³ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Aspectos jurídicos do comércio eletrônico. In: ROVER, Aires Jose (Org.). *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 60 *apud* WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 31, p. 133-134, 2013.

⁵⁴ CORREA, Adriana Espíndola. *O corpo digitalizado*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 39-40.

informações obtidas dessa forma são digitais (meras cadeias de zero e uns efeitos de luz) e nelas reside o *segredo da vida*⁵⁵.

No mesmo sentido, o fato de que alguém se utilize da imagem de um *chip* de computador em comparação com os genes, falando no código genético como uma espécie *programação*, leva a conclusão de que o homem pode ser equiparado a uma máquina pré-programada⁵⁶.

Desde que se desenvolveram as primeiras técnicas de identificação humana por meio genético, o exame de DNA tem sido um importante aliado da justiça. A utilização da análise genética na investigação de paternidade é amplamente aceita e consolidada, mas sua utilização na investigação criminal e na busca por pessoas desaparecidas ainda surpreende algumas pessoas que não atuam nessa área⁵⁷. Utiliza-se também essa medida para se realizar testes genéticos ou *screening*, que visam detectar a existência de genes que indicam a possibilidade de manifestação de uma doença⁵⁸.

Como toda novidade, a criação do banco de dados de perfis genéticos suscita indagações. As questões controversas são mais firmes quando levadas para o âmbito penal, onde as noções de liberdade e culpabilidade se contrapõem às de invasividade e determinismo. Ainda surgem questionamentos éticos quanto à proteção da privacidade⁵⁹.

O recurso à utilização do DNA para identificação ou armazenamento de dados genéticos com finalidades de persecução criminal tem ocorrido em diversos países. Nesse sentido, alerta Sónia Fidalgo que:

Os avanços da ciência e da tecnologia têm, nos últimos anos, trazido grandes novidades em matéria de prova em processo penal. As últimas décadas conduziram à massificação dos meios de agressão e devassa (...). Coloca-se, agora, o problema da utilização no processo penal das aquisições da engenharia genética. Não há dúvida, hoje, que os testes genéticos produzem a prova de identificação mais segura que existe. Torna-se, pois, tentadora a possibilidade de utilização desta técnica no processo penal: pode resolver-se em poucos dias e com um elevado grau de fiabilidade aquilo que, de outro modo, conduzirá a um procedimento moroso e sempre com alguma equívocidade de determinação da autoria de um crime. (...). Desde logo, [entretanto] ao nível do direito constitucional, antevê-se, com

⁵⁵ SIBILIA, Paula. *O homem pós-orgânico: corpos, subjetividades e tecnologias digitais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003, p. 83.

⁵⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Criminologia Genética: perspectivas e perigos*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 103.

⁵⁷ JACQUES, Guilherme. Banco de perfis genéticos: a ciência em prol da justiça. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 25, abr. 2013.

⁵⁸ ECHTERHOFF, Gisele. *Direito à privacidade dos dados genéticos*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 77.

⁵⁹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Arquivando o homem de cristal. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 28, abr. 2013.

facilidade, que a determinação do perfil genético pode colidir com certos direitos fundamentais⁶⁰.

Assim, apesar da incontestável assertiva de que banco de perfil genético para fins criminais produzem a prova de identificação do criminoso mais segura que existe, resolvendo em poucos dias e com elevado grau de confiabilidade aquilo que de outra forma demoraria meses, anos, ou até poderia restar sem solução, não se pode deixar de lado que essa facilidade pode colidir com alguns direito fundamentais.

A obtenção ética dos dados genéticos de criminosos contribui para a busca da verdade real, mas ainda existem muitas dúvidas e dilemas que carecem de respostas, tais como: é possível conciliar a proteção da sociedade com o direito à privacidade e à intimidade? O material genético pode ser utilizado com fins diversos daqueles para os quais foi coletado? É possível a coerção para que o indivíduo faça prova contra si mesmo? Entre tantos outros questionamentos existentes⁶¹.

No Brasil, o senador Ciro Nogueira (PP-PI), autor do PLS 93/11, procurou lançar as bases para a construção de um banco nacional de perfis genéticos para fins de persecução criminal⁶², colimando na promulgação da Lei nº 12.654/2012.

Como já visto, somente a partir de 2010, após um convênio firmado em 2008 com os EUA, o banco genético de perfis criminais iniciou a implantação do CODIS (*Combined DNA Index System*) nos Estados brasileiros⁶³. Em 2012 uma lei brasileira regulamentou a coleta e armazenamento em bancos de dados perfis genéticos para identificação criminal, onde os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes considerados hediondos, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético.

Primeiramente, é necessário delimitar que tipo de criminalidade envolve a questão da identificação genética por amostras de DNA. O referido diploma normativo se refere ao armazenamento de material genético não codificante (ou seja, que não contenha informações relativas a características pessoais do indivíduo, apenas permitindo a sua identificação), relativamente aos condenados por crime praticado com violência contra a pessoa ou

⁶⁰ FIDALGO, Sónia. Determinação do perfil genético como meio de prova em processo penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 16, n. 1. P. 116, jan./mar. 2006. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

⁶¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à intimidade genética em face do interesse público. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 34, abr. 2013.

⁶² Disponível em: SENADO FEDERAL. *Aprovado banco de dados genéticos de condenados por crimes violentos*. 28 abr. 2011. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/08/24/aprovado-banco-de-dados-geneticos-de-condenados-por-crimes-violentos>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

⁶³ GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GIOVANELLI, Alexandre. *Ciência Forense: uma introdução à criminalística*. 1. ed. Rio de Janeiro: R. Grazinoli Garrido, 2012, p. 154.

considerado hediondo⁶⁴. A princípio, não teria sentido aproveitar o rol dos crimes hediondos, pois envolvem crimes que dificilmente fariam boa utilização da técnica, a exemplo da falsificação, corrupção. Geralmente o recurso ao exame de DNA tem sentido quando existe evidência corporal na cena do crime ou junto à vítima, como nos crimes contra a dignidade sexual⁶⁵.

Mas não seria demasiado afirmar que o indivíduo cujo armazenamento de dados genéticos foi determinado em função do tipo ou gravidade do delito cometido será tratado como verdadeiro *inimigo* em processos posteriores?⁶⁶. No seio desse paradigma, a tendência é que se consolide um modelo de Direito Penal que dê gradativamente destaque à prevenção, configurando um inovador e sofisticado *panoptismo social*, marcado pela descoberta seletiva da figura do inimigo⁶⁷. A ideia original de Bentham⁶⁸ não precisa mais da construção arquitetônica por ele concebida e nem se restringe aos ambientes prisionais.

Atualmente, a tecnologia possibilita meios de vigilância mais amplos e invasivos, não só de controle absoluto da conduta humana exteriorizada, como também de suas tendências e potencialidades internas por meio dos conhecimentos genéticos⁶⁹. Na verdade, a nova ideologia do DNA acabaria, em longo prazo, lastreando a ideia dos *novos inimigos* da saúde perfeita, ou seja, aqueles portadores de genes considerados deficientes. Assim, o mesmo processo que movimenta a sociedade em torno dos *novos inimigos* geopolíticos é o que agrega a todos na investigação de genes culpados⁷⁰.

Entende-se por banco de perfis genéticos aqueles com o fim de armazenar sequências genéticas para posterior cruzamento de informações⁷¹. Têm por objetivo a investigação criminal e identificação civil. Na investigação criminal se coleta amostras em locais de crime

⁶⁴ GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. In: *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2011, n. 5, Jul.-Dez., p. 113. In: < <http://www.abdconst.com.br/revista6/limitesCarolina.pdf> >. Acesso em: 21 de jun. 2014.

⁶⁵ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Arquivando o homem de cristal. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p.28, abr. 2013.

⁶⁶ GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. In: *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2011, n. 5, Jul.-Dez., p. 114. In: < <http://www.abdconst.com.br/revista6/limitesCarolina.pdf> >. Acesso em: 21 de jun. 2014.

⁶⁷ APONTE, Alejandro. Derecho penal de enemigo versus derecho penal del ciudadano. Günther Jakobs y los avatares de um derecho penal de la enemistad. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, n. 51, p. 17, nov./dez., 2004.

⁶⁸ Quando o autor cita Bentham faz referência ao livro: BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. Trad. Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, *passim*.

⁶⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Criminologia Genética: perspectivas e perigos*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 101.

⁷⁰ TOGNOLLI, Cláudio. *A falácia da genética*. São Paulo: Escrituras, 2003, p. 215.

⁷¹ D'URSO, Luiz Flávio Borges. O Brasil e a criação do banco de dados genéticos. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 31, abr. 2013.

e é feita a comparação com os perfis de suspeitos, enquanto que na civil as amostras de parentes de pessoas desaparecidas são coletadas e armazenadas a fim de compará-las com amostras recolhidas em cadáveres ou em locais de crime⁷². A coleta do material genético ocorre através de tecido de pele, esperma, sangue, saliva, entre outros meios⁷³.

Observe que se limitou a informações genéticas que não revelam traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero. O exame se realiza sobre a parte não codificada, isto é, que não contém as informações hereditárias, de maneira a não ofender os direitos da personalidade do condenado⁷⁴. Nesse sentido, perfil genético é o conjunto de características reveladas através do exame do DNA, que serve para individualizar a pessoa, de maneira a não permitir qualquer inferência sobre as características físicas, comportamentais ou de saúde das pessoas, sendo expresso por meio de números⁷⁵.

Dessa maneira, se afasta o grande receio na difusão descontrolada da engenharia genética, como aponta Casabona, primeiramente, pelo risco de converter o ser humano em cidadão transparente, *de cristal*, e em segundo, por ficar suscetível de discriminações de todo tipo, de caráter familiar, pessoal, trabalhista, para pactuar seguros de vida, de enfermidade ou de aposentadoria, para obter determinadas permissões oficiais e na obtenção de empréstimos⁷⁶. Assim, deve-se utilizar a dimensão ética como divisor de águas, como limitação diante das novas tecnologias⁷⁷.

A condição de detento, privado de liberdade, insere o indivíduo nos grupos vulneráveis que devem ser protegidos em virtude da sua autonomia reduzida. Contudo, mesmo sendo um criminoso, o seu corpo ou um fragmento dele não deve ser tratado como coisa. Em tese, mesmo o criminoso possui o direito de não permitir que sua intimidade genética seja conhecida por outras pessoas, devendo esse patrimônio exclusivo estar protegido de qualquer intromissão⁷⁸.

⁷² NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direitos de personalidade e dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos de personalidade à luz da “natureza jurídica” dos dados genéticos humanos*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, 2010, p. 144.

⁷³ D’URSO, Luiz Flávio Borges. O Brasil e a criação do banco de dados genéticos. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 31, abr. 2013.

⁷⁴ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Arquivando o homem de cristal. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 28-29, abr. 2013.

⁷⁵ JACQUES, Guilherme. Banco de perfis genéticos: a ciência em prol da justiça. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 26, abr. 2013.

⁷⁶ CASABONA, Carlos María Romeo. *Do gene ao direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano*. São Paulo: IBCCrim, 1999, p. 56.

⁷⁷ BECKER, Paulo. Psicanálise e Identidade. In: BARBOZA, Heloísa Helena, BARRETO, Vicente de Paulo (Orgs.). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 164.

⁷⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à intimidade genética em face do interesse público. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 34, abr. 2013.

O principal perigo está na disponibilização de um conjunto de dados que são indisponíveis, pois integrantes da essência ontológica do ente homem. Tal contorno se dá como consequência da dignidade da pessoa humana, que representa o elemento substancial que estrutura a essência do ser do ente homem⁷⁹.

O artigo 9º, da Declaração de Bioética, prega o respeito à privacidade dos indivíduos envolvidos em pesquisa e a confidencialidade das suas informações. Esses dados não devem ser empregados ou divulgados com outros objetivos que não aqueles para os quais foram coletados, de acordo com a legislação internacional sobre Direitos Humanos.

A nova redação da Lei nº 12.037/09, em seu artigo 5º-A, parágrafo 2º, diz que as informações constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta lei ou em decisão judicial.

Ainda, no diagnóstico genético, há o direito subjetivo à informação prévia e completa do procedimento a ser realizado, e após a coleta das informações genéticas, o sujeito pesquisado tem o direito potestativo de conhecer ou não os dados genéticos. Há inteira disposição do paciente sobre seus dados médicos e genéticos, não havendo possibilidade de divulgação sem que haja a prévia autorização do mesmo⁸⁰. Quanto à guarda das amostras de DNA, os dados constantes dos bancos de perfis genéticos terão caráter sigiloso e a exclusão da informação ocorrerá no término do prazo definido em lei para a prescrição do delito⁸¹.

Nesse sentido, afirma Paulo Rangel, que o perfil genético não poderá ser utilizado para fim diverso que o da identificação criminal, sob pena de responder civil, penal e administrativamente⁸².

Assim, as informações sobre cada um de nós podem ser divulgadas em casos bastante restritos e excepcionalmente, dependendo das dimensões sociais. O uso abusivo dessas informações é que deve ser combatido. Quando uma pesquisa envolve diferentes centros de investigação de dados, devido sua complexidade, necessita-se de atenção

⁷⁹ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 66-67.

⁸⁰ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direitos de personalidade e dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos de personalidade à luz da “natureza jurídica” dos dados genéticos humanos*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, 2010, p. 139.

⁸¹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Arquivando o homem de cristal. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 29, abr. 2013.

⁸² RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 167.

redobrada. A prova genética não constitui necessariamente uma prova de culpabilidade, apesar de estar associada a suspeita do crime⁸³.

O tratamento da informação genética coloca em tensão diversos direitos fundamentais, tais como a dignidade, a integridade das pessoas, a liberdade, o livre desenvolvimento da personalidade e a igualdade de oportunidades⁸⁴. O uso da tecnologia avançada do computador de maneira não aceitável ou errônea pode invadir a esfera individual, trazendo resultados perversos quando vulneram direitos da personalidade, devendo-se fixar indenização⁸⁵.

Há ainda a possibilidade da identificação por DNA para afastar incertezas do civilmente identificado. A identificação criminal do civilmente identificado só deve ocorrer para afastar incertezas diante dos documentos, exceção abertas pela Lei nº 12.037/09, podendo-se se recorrer ao processo datiloscópico e ao fotográfico, e agora com a nova lei, à coleta de ADN. No entanto, o suspeito ou indiciado já estaria suficientemente identificado quando da utilização da nova técnica, vez que a impressão digital é única e mantêm-se inalterada durante toda a vida, e até mesmo os gêmeos, tem impressões digitais diversas. Ainda, o exame de DNA é mais poderoso, mais invasivo e traz revelações adicionais sobre o indivíduo⁸⁶. Conclui, portanto, que a coleta de ADN tem outra finalidade escondida, que é a de servir de meio de prova, levando a acreditar que se trata de mais uma informação para a identificação. “Hoje, a única finalidade da coleta instituída pela Lei 12.654, é a de provar autoria e, em assim sendo, em dissonância com o LXVIII, artigo 5º da Constituição Federal que assegura o direito ao silêncio⁸⁷”.

Não obstante o trato da matéria, o tema é delicado e exige um debate mais amplo e aprofundando, na medida em que ainda é esparsa a discussão e escassas às obras de referência no próprio âmbito jurídico-doutrinário nacional.

Apesar da grande variedade de normas e princípios para proteger a informação genética do indivíduo, existe um grande interesse social em certificar-se da autoria de um crime. Fato é que houve um importante passo na regulamentação legal do manuseio do exame

⁸³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à intimidade genética em face do interesse público. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 34, abr. 2013.

⁸⁴ HAMMERSCHMIDT, Denise. *Intimidade Genética & direitos da personalidade*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 126.

⁸⁵ SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2001, p. 465-466 e 470.

⁸⁶ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Arquivando o homem de cristal. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 29, abr. 2013.

⁸⁷ MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Lei 12654: identificação genética ou obtenção constrangida de prova? In: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-12654-identificacao-genetica-ou-obtencao-constrangida-deprova/8838>>* Acesso em 02 jun. 2014.

de DNA para fins de investigação com a edição da Lei nº 12.654/12 e do Decreto nº 7.950/13, contudo, a coleta de material genético deve sempre respeitar o direito à intimidade e a dignidade da pessoa humana, na tentativa de evitar abusos⁸⁸.

No caso da criação do banco de perfis genéticos, deve-se levar em consideração que esse conteúdo integra os direitos da personalidade, e assim, não se poderá *patrimonializar* um conteúdo que é indisponível, pois está em jogo a intimidade da pessoa⁸⁹.

O desenvolvimento ético do conhecimento também não deve atemorizar, principalmente quando proporciona meios para identificar e punir legalmente homicidas e criminosos sexuais. O uso da prova genética provavelmente livrará também muitos inocentes tidos como culpados injustamente. Deve-se atentar à pertinência do teste genético para os condenados que hoje estão cumprindo a pena, averiguando se o pedido de exame genético não tem notório intuito de perturbar o processo. Há que se verificar também a possibilidade de testes genéticos em réus confessos, pois poderá haver interesse em acobertar alguém. Enfim, o Estado deve estabelecer um sistema claro de informação na formação de juízes, promotores e agentes policiais, a fim de que compreendam os protocolos, procedimentos, a utilização e a eficácia das impressões genéticas no sistema penal⁹⁰.

Portanto, ante o exposto, conclui-se que o banco de perfis genéticos pode ajudar na investigação criminal de maneira eficaz, mas deve-se tomar cuidado para que não se substitua o juízo probabilístico e não se retire a humanidade das pessoas. Um exame de DNA nunca será isoladamente prova cabal de culpa. Também não existem direitos fundamentais ilimitados, seu limite é aportado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, o mais importante é que esse princípio esteja sempre a assegurar o respeito devido às decisões e manifestações de consentimento dos indivíduos afetados, de maneira a resguardar em primeiro lugar sua vontade de preservar a intimidade genética, impedindo, conseqüentemente, qualquer tentativa de valorar as ações humanas em virtude de raça, sexo, crença ou condição social.

5 CONCLUSÃO

⁸⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à intimidade genética em face do interesse público. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 35, abr. 2013.

⁸⁹ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 72.

⁹⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à intimidade genética em face do interesse público. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 35, abr. 2013.

O direito à segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade como uma garantia de proteção ao povo, de paz e de tranquilidade da convivência social, através da atuação policial e guarda. Trata-se de um dos valores constitucionalmente protegidos como fundamentais pela atual Constituição Federal (artigo 5º, *caput*, e artigo 144, da Constituição Federal).

Sempre houve no sistema penal brasileiro uma tendência à repressão, à imposição de penas como solução dos crimes cometidos, daí se encontrar hoje presídios superlotados. Mas isso não levou à uma resposta para diminuição da criminalidade. Talvez a resposta fosse encontrada em investimentos numa cultura de prevenção do crime e da violência e não de repressão. A prevenção é a salvação da pena, evita futuros gastos e mostra-se mais eficaz no combate a criminalidade. Assim, certo é que sem prevenção não se pode falar em segurança.

Em matéria de segurança pública e prevenção criminal, a criação de banco de dados é corrente entre as discussões. Diversos são os bancos de dados criados para tentar auxiliar nas resoluções de crimes, destacando-se o banco de perfis genéticos para fins criminais implantado a partir de 2010 no Brasil, após um convênio firmado em 2008 com os EUA. No entanto, somente em 2012 foi regulamentado, com a promulgação da Lei nº 12.654 que altera dispositivos da Lei de Identificação Criminal e de Execução Penal, passando a admitir ou mesmo obrigando a coleta e armazenamento em bancos de dados perfis genéticos para identificação criminal, aos condenados por crime praticado com violência contra a pessoa ou considerado hediondo.

A princípio, não teria sentido aproveitar o rol dos crimes hediondos, pois envolvem crimes que dificilmente fariam boa utilização da técnica, tendo sentido apenas quando existe evidência corporal na cena do crime ou junto à vítima, como nos crimes contra a dignidade sexual. Não obstante o trato da matéria, o tema é delicado e exige um debate mais amplo e aprofundando, na medida em que ainda é esparsa a discussão e escassas às obras de referência no próprio âmbito jurídico-doutrinário nacional.

Após análise das problemáticas a respeito da implementação do banco de perfis genéticos no Brasil, chega-se a conclusão que o recurso pode ajudar na investigação criminal, no entanto, deve-se atentar para o fato de que ele não pode de maneira alguma substituir o juízo probabilístico, nem mesmo retirar a humanidade das pessoas. Isoladamente, um exame de DNA nunca será prova cabal de culpa. Além do mais, os direitos fundamentais não são ilimitados, seu limite está na dignidade da pessoa humana.

O que se deve dar importância, portanto, é que na análise de questões relativas ao banco de perfis genéticos para fins criminais o princípio da dignidade da pessoa humana

esteja sempre a assegurar primeiramente a intimidade genética através do respeito devido às decisões, intenções e manifestações de consentimento dos indivíduos afetados, de maneira a impedir qualquer tentativa de valorar as ações humanas por suas características pessoais, em virtude de raça, sexo, crença ou condição social.

6 REFERÊNCIAS

APONTE, Alejandro. Derecho penal de enemigo versus derecho penal del ciudadano. Günther Jakobs y los avatares de um derecho penal de la enemistad. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 51, p. 09-43, nov./dez., 2004.

BECKER, Paulo. Psicanálise e Identidade. In: BARBOZA, Heloísa Helena, BARRETO, Vicente de Paulo (Orgs.). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 163-179, 2003.

BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. Trad. Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Néelson Coutinho. 5 reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Criminologia Genética: perspectivas e perigos*. Curitiba: Juruá, 2008.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CARVALHO, Gisele Mendes de. *Patrimônio genético & Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2007.

CASABONA, Carlos María Romeo. *Do gene ao direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

CHAVES, Geraldo José. *Segurança Pública: o que pode ser feito*. Brasília: Envelopel Editora, 2006.

CONCEIÇÃO, José Antonio. *Segurança Pública: violência e direito constitucional*. São Paulo: Nelpa, 2008.

CORREA, Adriana Espíndola. *O corpo digitalizado*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CORRÊA, Luiz Fernando. Ações para combater a criminalidade no país. In: *Revista Perícia Federal: DNA forense: técnicas de coleta em locais de crimes*. Brasília, ano V, n. 18, p. 04-05, jul/2004 a out/2004.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. O Brasil e a criação do banco de dados genéticos. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 30-31, abr. 2013.

DONNICI, Virgílio Luiz. *A criminalidade no Brasil: meio século de repressão*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

ECHTERHOFF, Gisele. *Direito à privacidade dos dados genéticos*. Curitiba: Juruá, 2010.

FIDALGO, Sónia. Determinação do perfil genético como meio de prova em processo penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 16, n. 1, p. 115-148, jan./mar, 2006. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GIOVANELLI, Alexandre. *Ciência Forense: uma introdução à criminalística*. 1. ed. Rio de Janeiro: R. Grazinoli Garrido, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. In: *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2011, n. 5, Jul.-Dez., p. 113. In: < <http://www.abdconst.com.br/revista6/limitesCarolina.pdf> >. Acesso em: 21 de jun. 2014.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Arquivando o homem de cristal. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 28-29, abr. 2013.

HAMMERSCHMIDT, Denise. *Intimidade Genética & direitos da personalidade*. Curitiba: Juruá, 2007.

JACQUES, Guilherme. Banco de perfis genéticos: a ciência em prol da justiça. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 25-27, abr. 2013.

LACERDA, Pedro. Doação de DNA por criminosos pode ser lei. In: *Revista Perícia Federal: Local de crime – a busca por vestígios para solução de crimes*. Brasília, ano XIII, n 29, p. 32-35, mar/2012.

LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x Criminalidade. In: *Revista Perícia Federal: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça*. Brasília, ano IX, n. 26, p. 08-11, jun/2007 a mar/2008.

MICHELIN, Kátia. Banco de Dados de Perfis Genéticos no combate aos crimes sexuais. In: *Revista Perícia Federal: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça*. Brasília, ano IX, n. 26, p. 13-16, jun/2007 a mar/2008.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Lei 12654: identificação genética ou obtenção constrangida de prova?* In: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-12654-identificacao-genetica-ou-obtencao-constrangida-deprova/8838>> Acesso em 02 jun. 2014.

MORAES, Bismael B. *Prevenção criminal ou conveniência com o crime: uma análise brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direitos de personalidade e dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos de personalidade à luz da “natureza jurídica” dos dados genéticos humanos*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, 2010.

NETTO, Octavio Brandão Caldas. O DNA do INC. *In: Revista Perícia Federal: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça*. Brasília, ano IX, n. 26, p. 03, jun/2007 a mar/2008.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PEDUZZI, Pedro. Rede Nacional Genética Forense: o Brasil está pronto para ter um Banco de Dados de Perfis Genéticos. *In: Revista Perícia Federal: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça*. Brasília, ano IX, n. 26, p. 06-07, jun/2007 a mar/2008.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RESOLUÇÃO SSP N.º 194/99. *In: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={3F6F0588-07C1-4ABF-B307-9DC46DD0B7F6}¶ms=itemID={4784422F-2991-4B3B-B84E-E085F6AA9537};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>*. Acesso em: 20 de jun. de 2014.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2001.

SEGURANÇA PÚBLICA. *Estados terão banco de DNA para identificar criminosos*. 21 mai. 2009 *In: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={4E0605ED-A923-47D1-8313-91B5B639C26E}¶ms=itemID={7D5A7890-C591-4995-AD5C-A732A41A1B3F};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>>*. Acesso em: 23 de jun. 2014.

SEGURANÇA PÚBLICA. *Infoseg utilizará ferramenta de segurança de bancos*. 23 set. 2008. Disponível em: *<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={4E0605ED-A923-47D1-8313-91B5B639C26E}¶ms=itemID={42CBDE09-38C9-4170-ADBD-DA7938FFD1FA};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>>*. Acesso em: 14 de jul. 2014.

SEGURANÇA PÚBLICA. *Perícia*. *In: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={3F6F0588-07C1-4ABF-B307-9DC46DD0B7F6}¶ms=itemID={4784422F-2991-4B3B-B84E-E085F6AA9537};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>*. Acesso em: 28 abr. de 2014.

SENADO FEDERAL. *Aprovado banco de dados genéticos de condenados por crimes violentos*. 28 abr. 2011. Disponível em: *<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/08/24/aprovado-banco-de-dados-geneticos-de-condenados-por-crimes-violentos>>*. Acesso em: 14 jul. 2014.

SIBILIA, Paula. *O homem pós-orgânico: corpos, subjetividades e tecnologias digitais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003.

SILVA, Jorge da. *Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVEIRA, Andréa Maria. A prevenção dos homicídios: desafio para a segurança pública. *In: Compreendendo e avaliando: projetos de segurança pública*. Org. Cláudio Beato. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 129-165, 2008.

TOGNOLLI, Cláudio. *A falácia da genética*. São Paulo: Escrituras, 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à intimidade genética em face do interesse público. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 34-35, abr. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013.